

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER ASJUR Nº 108/2026

Licitação. Pregão nº 90002/2026. Fornecimento e Instalação de Assentos Rebatíveis para Arquibancadas Fixas do Complexo Multiuso Arena Salvador, localizado Avenida Otávio Mangabeira – Boca do Rio - Salvador/Ba, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus Anexos. Processo SUCOP nº 55992/2026. Impugnação ao Edital. Análise. Conhecimento. Julgamento.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão nº 90002/2026, por meio da qual se aponta a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório.

Inicialmente, o Impugnante aponta a necessidade de esclarecimento quanto ao critério de julgamento e ao modo de disputa adotados no certame.

Em seguida, questiona previsões editalícias, sustentando que há:

- i. restrição à ampla concorrência, decorrente da descrição do objeto licitado, no que se refere à indicação de componentes construtivos e materiais dos assentos;
- ii. restrição indevida quanto ao material e à composição dos assentos previstos, inclusive no tocante aos assentos especiais destinados a pessoas com obesidade;
- iii. insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica, pugnando pela inclusão de requisitos para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional das empresas licitantes, especialmente quanto a experiências anteriores em atividades específicas;
- iv. insuficiência do prazo estabelecido para a apresentação de amostras;
- v. ausência de justificativa adequada para a previsão de realização de prova de conceito e de critérios objetivos para sua aferição; e
- vi. ausência de exigência de comprovação adequada da qualidade dos produtos a serem fornecidos, requerendo a inclusão de exigência específica de apresentação de laudos técnicos que comprovem a adequação técnica dos produtos ofertados.

É o que importa relatar, passo ao opinativo.

Esclarecimento quanto ao modo de disputa e ao critério de julgamento do certame.

O Impugnante solicita esclarecimentos quanto ao modo de disputa e ao critério de julgamento adotado pelo Edital do certame.

A título de registro, a questão suscitada pelo Impugnante já foi objeto de prévio esclarecimento por parte da Comissão de Licitação.

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas



SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SUCOP
Superintendência de Obras Públicas

CBA-SU ✓ Operação realizada com sucesso! ✕

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo ↻

Pregão Eletrônico N° 90002/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 929949 - CBA-SUPERINTENDÊNCIA OBRAS PÚBLIC.DE SALVADOR ⓘ

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**






Contratação em período de cadastramento de proposta ⓘ

Avisos (1)
Impugnações (0)
Esclarecimentos (0)

08/04/2026 09:52

AVISO DE RETIFICAÇÃO

No preâmbulo do Edital e item 8.14:

ONDE SE LÊ:

 Critério de Julgamento: Maior desconto
 Modo de Disputa: Aberto e Fechado

LEIA-SE:

 Critério de Julgamento: Menor Preço
 Modo de Disputa: Aberto

Conforme registrado nesta plataforma:
itens n° 1 e 2
Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico
Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I
Tipo: Edital
Modo de disputa: Aberto
Registro de preço: Não
Critério de julgamento: Menor preço

Diante disso, inexistindo dúvida remanescente, não há providência adicional a ser adotada, quanto a este ponto.

Descrição do objeto licitado.

Ampliação da competitividade do certame.

O Impugnante aduz que o Edital vincula o objeto da licitação a marca, modelo ou fabricante específico, o que restringiria a competitividade e afrontaria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a retificação do edital para afastar qualquer vinculação a marca ou fornecedor, com a adoção de especificações genéricas, funcionais e baseadas em desempenho, admitindo-se produtos equivalentes, de modo a ampliar a competitividade do certame.

Além disso, requer seja permitido pelo Edital que os assentos do lote 02 (assentos especiais para pessoas com obesidade) possam ser fabricados em tubos e chapas de aço soldadas.

ANEXO 1 DO TRAMITE 26**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas****SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

A descrição constante do Edital, ao contemplar especificação excessivamente particularizada — notadamente a referência à “*Longarina integra Flexrail em alumínio extrudado anodizado natural (Classe A23)*” —, possui potencial concreto de restringir a competitividade do certame, sem que tal grau de especificidade se revele imprescindível à adequada definição do objeto.

Em licitações públicas, a descrição do objeto deve privilegiar características funcionais e de desempenho, admitindo soluções equivalentes que atendam às necessidades da Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, e justamente para afastar qualquer risco de restrição indevida à ampla participação de interessados, mostra-se adequado o acolhimento da pretensão, com a **exclusão da referência mencionada e a adoção de fórmula ampliativa que contemple a expressão “ou similar”**, de modo a permitir a oferta de produtos equivalentes que atendam às exigências técnicas do Edital.

Ademais, com o mesmo propósito de afastar qualquer potencial restrição à competitividade e ampliar o universo de participantes no certame, a Administração promoverá ajuste nas especificações de dimensões dos assentos, que, na redação original do Edital, foram estabelecidas de forma rígida e exata.

Nesse cenário, mostra-se mais adequado, à luz dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, **estabelecer faixas de dimensões mínimas e máximas, permitindo a oferta de soluções equivalentes**. Assim, exemplificando, a especificação passará a adotar descrição como a seguinte: “*Assento rebatível com encosto, destinado à instalação em arquibancada de arena, fabricado em copolímero de polipropileno de alto impacto, conforme ABNT NBR 15925, ou material similar. O conjunto deverá possuir sistema de rebatimento próprio do fabricante, podendo ser por mola, gravidade, contrapeso, eixo ou mecanismo equivalente, desde que garanta retorno/rebatimento seguro, durabilidade e operação adequada ao uso público. Fixação metálica, individual ou por longarina/trilho/suporte, compatível com instalação em arquibancada, piso ou espelho, conforme projeto executivo. Cor: BRANCO RAL 9003. DIMENSÃO: mínima conforme norma; MÁXIMA: L = 50 cm | P = 55 cm.*”, solução que preserva o atendimento às necessidades da Administração sem impor restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Diante disso, fica deferido o pedido formulado no item “ii.a” da Impugnação, nos termos acima expostos.

Possibilidade de os assentos do Lote 02 serem fabricados em aço.

Não obstante as adequações ora promovidas com vistas à ampliação da competitividade, cumpre esclarecer que a especificação do material dos assentos (copolímero de polipropileno de alto impacto) será integralmente mantida para todos os itens objeto do Edital, tanto no Lote 01 quanto no Lote 02 (que contempla os assentos especiais destinados a pessoas com obesidade), por inexistir qualquer fundamento técnico que justifique sua alteração.

Trata-se, em verdade, do material mais amplamente utilizado na fabricação de assentos para arquibancadas, sendo empregado por diversas empresas atuantes no mercado e adotado em múltiplos

ANEXO 1 DO TRAMITE 26**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas****SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

estádios, ginásios e arenas esportivas no Brasil, o que afasta, de plano, qualquer alegação de direcionamento ou restrição à competitividade^{1,2}.

Além disso, no âmbito da fase interna do certame, esta Administração realizou pesquisa de mercado que evidenciou a existência de, ao menos, três fornecedores aptos a atender à especificação do material exigido, circunstância que reforça a inexistência de qualquer limitação indevida à participação de interessados. Desse modo, preserva-se a exigência técnica por sua adequação e difusão no mercado, sem prejuízo à ampla competitividade do certame.

No que se refere aos assentos do lote 02 (assentos especiais para pessoas com obesidade) e à possibilidade de que sejam fabricados em tubos e chapas de aço soldadas, como requer o Impugnante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A padronização do conjunto de assentos constitui elemento relevante do objeto licitado, não apenas sob o aspecto estético, mas também em termos de identidade visual, uniformidade do ambiente e coerência do projeto arquitetônico e funcional da arena.

A introdução de assentos confeccionados em material distinto — no caso, aço — em meio aos assentos padrão em copolímero de polipropileno de alto impacto comprometeria essa uniformidade, gerando descontinuidade visual evidente e destoante do conjunto. Em um ambiente como arquibancadas esportivas, essa quebra de padronização não é mero detalhe, mas interfere diretamente na percepção de qualidade e organização do equipamento público.

Além disso, há uma dimensão relevante de ordem social e de inclusão que deve ser considerada. A diferenciação ostensiva do material dos assentos destinados a pessoas com obesidade, tornando-os visualmente distintos dos demais, pode ensejar exposição indevida e indesejada desses usuários, evidenciando sua condição de forma desnecessária e potencialmente constrangedora. Tal situação pode ser compreendida como forma indireta de discriminação, na medida em que destaca determinado grupo de usuários em razão de suas características físicas, o que contraria princípios de acessibilidade, inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana.

A bem da verdade, também não procede a premissa de que o uso de copolímero de polipropileno de alto impacto inviabilizaria tecnicamente a fabricação de assentos especiais com maior capacidade de carga.

No âmbito da fase interna do certame, esta Administração realizou pesquisa de mercado que evidenciou a existência de, ao menos, três fornecedores capazes de atender ao fornecimento de tais assentos em polipropileno, obedecendo aos requisitos de resistência e segurança exigidos para os

¹ Tais fatos são públicos e notórios, como se pode constatar dos seguintes portais:

- a) <https://ge.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2012/12/com-tons-azuis-cadeiras-da-fonte-nova-comecam-ser-instaladas.html#:~:text=A%20capacidade%20do%20est%C3%A1dio%20%C3%A9,ser%C3%A3o%20semelhan%C3%A7as%20mas%20ter%C3%A3o%20bra%C3%A7os;>
- b) <https://tribunadonorte.com.br/esportes/mais-da-metade-das-cadeiras-do-mineirao-ja-esta-instalada/>
- c) <https://extra.globo.com/esporte/allianz-parque-se-prepara-para-receber-cadeiras-em-tres-tons-de-verde-11978976.html>

² Também é possível verificar a abundância de recentes certames pelo Brasil que igualmente escolheram esse material para os assentos de arquibancada a serem contratados, o que revela que é solução que pode ser atendida por diversas empresas, de diversas partes do país:

- a) https://www.medianeira.pr.gov.br/arquivos/compras/2024/pregao-31-2024_2.pdf
- b) <https://pncp.gov.br/pncp-api/v1/orgaos/75963256000101/compras/2024/25/arquivos/1>

ANEXO 1 DO TRAMITE 26**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas****SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

assentos do Lote 02, circunstância que evidencia a inexistência de qualquer prejuízo à competitividade do certame. Além disso, como já dito, trata-se de material amplamente utilizado no mercado, inclusive em soluções voltadas a públicos com necessidades específicas.

Diante desse cenário, conclui-se que a manutenção do material especificado no Edital atende simultaneamente aos objetivos de padronização, qualidade estética, viabilidade técnica e inclusão social, não configurando restrição indevida à competitividade.

À luz do exposto, fica indeferido o pedido formulado no item “ii.b” da Impugnação.

Exigências de qualificação técnica.

No subtópico IV.1, o Impugnante requer sejam exigidos, no Edital do certame, atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia – CREA, acompanhados da respectiva CAT, emitida pelo conselho profissional competente. Similarmente, no subtópico IV.2, requer que o instrumento convocatório passe a exigir “ART/CREA do engenheiro responsável pelo projeto, fabricação ou adaptação do equipamento ofertado (...)”.

Por fim, no subitem IV.3, requer seja acrescida exigência de atestado(s) de capacidade técnico-operacional da licitante, especialmente quanto a experiências anteriores em: a) implantação/layout de assentos esportivos; b) numeração e organização funcional de assentos; c) adequação de acessibilidade para PCD, PMR, acompanhante e público obeso.

Acredita que todas essas exigências constituiriam requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional essenciais ao objeto da licitação.

No entanto, não assiste razão ao Impugnante.

Em primeiro lugar, o Impugnante parte de premissa equivocada quanto à natureza do objeto licitado. Com efeito, a contratação em questão não se qualifica como serviço técnico especializado de engenharia, mas sim como fornecimento de bem comum. Trata-se de aquisição de assentos para arquibancada, cuja instalação se apresenta como etapa meramente acessória e instrumental à entrega do objeto principal.

Essa conclusão decorre, sobretudo, da análise concreta do objeto previsto no Edital. Os assentos a serem fornecidos constituem produtos industrializados, padronizados, que já são entregues prontos pelo fabricante, não havendo desenvolvimento de solução técnica singular ou execução de projeto de engenharia por parte da futura contratada.

A atividade de instalação, por sua vez, não envolve qualquer concepção técnica autônoma, tampouco demanda a elaboração ou adaptação de projeto, limitando-se à fixação dos equipamentos em conformidade com diretrizes previamente estabelecidas pela Administração.

Nesse ponto, cumpre destacar que **a forma de instalação dos assentos já se encontra integralmente definida no Projeto Executivo da obra do Complexo Multiuso Arena Salvador, notadamente nas Pranchas CMAS-PG-CES-PE-ARQ-076-R03 e CMAS-PG-CES-PE-ARQ-077-R02, mencionadas no item 3.3, alínea “b”, do Termo de Referência do Edital.**

É que, na construção do Completo Multiuso Arena Salvador, o Consórcio SIAN-BSM-CBS assumiu a responsabilidade pela elaboração do **Projeto Executivo da Arena**, no qual **já foram minuciosamente estabelecidos todos os parâmetros técnicos relativos à instalação dos assentos em arquibancada fixa**, incluindo a compatibilização física com a estrutura existente, a definição da distribuição dos assentos,

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

a organização funcional dos lugares, o tratamento de assentos especiais, a observância dos critérios de acessibilidade, o alinhamento estético e a adequação da solução ao uso seguro e continuado do equipamento público.

A elaboração e a execução dos referidos projetos foram submetidas a rigoroso controle técnico por parte dessa Administração. Houve, inicialmente, a atuação do próprio corpo técnico do Consórcio SIAN-BSM-CBS, responsável pela concepção dos projetos, seguida de duas camadas adicionais de fiscalização: a supervisão exercida pela empresa gerenciadora contratada pela SUCOP para atuar no Complexo e a fiscalização direta da própria SUCOP. Esse arranjo assegurou ampla validação técnica das soluções adotadas, inclusive no que se refere aos aspectos estruturais e de instalação dos assentos, afastando qualquer dúvida quanto à adequação e suficiência do projeto executivo já aprovado.

Ademais, também sob o prisma da segurança, o projeto foi submetido à análise do Corpo de Bombeiros, que, no exercício de suas atribuições, chegou a demandar ajustes específicos, posteriormente implementados e aprovados. Desse modo, as condições de instalação dos assentos, inclusive no que tange à segurança dos usuários, já foram objeto de escrutínio técnico por órgão competente, estando plenamente consolidadas no projeto executivo vigente.

Portanto, diante de todos esses fundamentos jurídicos e das circunstâncias fáticas acima expostas, **fica fácil concluir que a empresa que sairá contratada, ao fim do Pregão Nº. 90002/2026, não exercerá qualquer atividade criativa ou de engenharia na execução do objeto, mas apenas realizará o fornecimento e a instalação dos assentos exatamente conforme o projeto previamente concebido e aprovado pelo responsável técnico da obra.**

Em outros termos: a contratada não realizará cálculos estruturais, não definirá a disposição dos elementos, não estabelecerá critérios de alinhamento estético, tampouco decidirá sobre aspectos relacionados à segurança ou à funcionalidade do equipamento. A eventual adoção de procedimentos técnicos pela contratada se limitará a aspectos instrumentais, inerentes à montagem do equipamento, não se confundindo com a prestação de serviço técnico especializado de engenharia.

Não há, portanto, espaço para decisões técnicas relevantes que justifiquem a exigência de acervo técnico registrado no CREA, nos moldes pretendidos pelo Impugnante.

Diante desse cenário, já é possível afirmar que a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA, típica de contratações de serviços de engenharia, revela-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, na medida em que imporia requisito excessivo a licitantes que atuam regularmente no fornecimento de bens dessa natureza, mas que não necessariamente detêm acervo técnico registrado em conselhos profissionais.

A SUCOP, ao exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, nos termos do Edital, já assegura, de forma adequada e suficiente, a demonstração da aptidão dos licitantes, sem incorrer em exigências indevidas ou desnecessárias.

Destaque-se que, no curso da execução contratual relativa à instalação dos assentos, a atividade será permanentemente acompanhada e fiscalizada por múltiplas instâncias técnicas já constituídas no âmbito da própria obra do Complexo Multiuso Arena Salvador.

Estará presente, inicialmente, o engenheiro responsável técnico vinculado ao contratado responsável pela construção da arena, o Consórcio SIAN-BSM-CBS, que detém pleno domínio do projeto executivo e de todas as suas especificações. Soma-se a isso a atuação de engenheiro integrante dos quadros da SUCOP, responsável pela fiscalização direta do contrato, bem como a atuação da empresa contratada especificamente para o gerenciamento e a fiscalização técnica do projeto.

ANEXO 1 DO TRAMITE 26**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas****SUCOP**
Superintendência de
Obras Públicas

Isso evidencia que a execução da instalação dos assentos se dará sob rigoroso controle técnico já estruturado pela Administração, não havendo qualquer lacuna que justifique a imposição de novas exigências de natureza técnico-profissional aos licitantes. Ao contrário, a exigência de que as empresas apresentem atestados registrados no CREA, bem como a imposição de que indiquem engenheiro responsável técnico para a execução dessa etapa específica, revela-se, diante das particularidades do caso concreto, medida descabida e excessiva, por não guardar correspondência com a real complexidade da atividade a ser desempenhada.

Tal exigência implicaria, na prática, uma indevida sobreposição de funções técnicas já contratadas e devidamente exercidas no âmbito da obra, uma vez que os projetos já foram concebidos pelo Consórcio SIAN-BSM-CBS e sua execução vem sendo acompanhada e gerenciada pela SUCOP, com o auxílio de empresa contratada especificamente para desempenho dessa função (fiscalização e gerenciamento). A introdução de novas exigências dessa natureza não agregaria qualquer ganho efetivo à segurança ou à qualidade do objeto, mas apenas ergueria obstáculos à competitividade do certame.

Nessas circunstâncias, a imposição de tais requisitos redundaria em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, da vantajosidade e da competitividade, ao restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes sem justificativa técnica idônea. Em última análise, tal medida comprometeria o próprio interesse público, ao afastar empresas aptas ao fornecimento do objeto, sem que disso decorra qualquer benefício concreto para a Administração, razão pela qual se mostra inadequada a pretensão deduzida pelo Impugnante.

As exigências requeridas pelo Impugnante, caso fossem fixadas no Edital, não teriam qualquer pertinência com o objeto licitado, o que seria ilegal, nos termos da jurisprudência do STJ e tribunais de segundo grau do Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO E PRESERVAÇÃO DA COMPETIÇÃO ENTRE AQUELES QUE REÚNAM CONDIÇÕES DE EXECUTAR OBJETO SIMILAR AO LICITADO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS CFT. EDITAL QUE EXIGIA O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA OU CAU. EDITAL ABOLETO FACE AO ADVENTO DA LEI N. 13.639/2018. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DESCRITO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXERCÍCIO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE REGÊNCIA DO OFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SERVIÇO ATESTADO E O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha da iterativa jurisprudência do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ENTIDADE. REGISTRO. NECESSÁRIA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. 1. A intervenção judicial na esfera de atuação da administração pública deve se limitar àquelas excepcionabilíssimas hipóteses em que o ato impugnado desborda da legalidade ou proporcionalidade - como na hipótese dos autos. 2. Se o objeto a ser adjudicado à licitante está direta e exclusivamente ligado à limpeza, rescai descabida a inclusão, no respectivo edital, da exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. 3. Apelação de que se conhece e a

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00608100420134013400 0060810-04.2013.4.01.3400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/02/2018 e-DJF1)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA TÃO SOMENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA APELADA, BEM COMO ANULOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES E O CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO REALIZAR LICITAÇÕES, DEVE ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES E EXIGIR APENAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA ALUDIDA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (APELAÇÃO CÍVEL, 0800178-35.2022.8.20.5102, Mag. MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 13/08/2024, PUBLICADO em 14/08/2024).

Em caráter de conclusão, pela mesma ordem de ideias já amplamente desenvolvidas, igualmente não merece acolhimento a pretensão deduzida no subtópico IV.3 da impugnação, em que se requer a inclusão de exigência de atestado(s) de capacidade técnico-operacional da licitante, especificamente quanto a experiências anteriores em implantação e layout de assentos esportivos, numeração e organização funcional dos assentos, e adequação de acessibilidade para PCD, PMR, acompanhante e público obeso.

Tais atividades não integram o objeto do Pregão nº 90002/2026, razão pela qual a exigência pretendida é inteiramente descabida.

Como já se viu acima, em projeto executivo previamente elaborado já se encontram integralmente definidos todos os aspectos relacionados à implantação, layout, organização funcional dos assentos e atendimento às normas de acessibilidade. Esses elementos foram concebidos no âmbito da contratação integrada, validados tecnicamente e aprovados pelos órgãos competentes, não sendo objeto da atuação técnica por parte da futura contratada.

Isso significa que aquele que vier a ser contratado ao fim deste certame não terá qualquer atribuição relacionada àqueles itens, limitando-se a executar fielmente o que já foi previamente estabelecido nos projetos aprovados. Exigir, portanto, a comprovação de experiência anterior em atividades que não serão desempenhadas no âmbito do contrato constitui medida que não tem pertinência com o objeto, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aos parâmetros legais que regem a qualificação técnica.

A Administração, ao delimitar os requisitos de habilitação técnica de forma compatível com o efetivo escopo da contratação, já atende ao interesse público, sendo indevida a inclusão de exigências que extrapolam o objeto licitado, razão pela qual o pedido formulado no subtópico IV.3 também deve ser integralmente indeferido.

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Diante de todo o exposto, verifica-se que as pretensões deduzidas pelo Impugnante nos subtópicos IV.1, IV.2 e IV.3 não encontram amparo jurídico ou técnico, ficando integralmente indeferidos os pedidos “ii.c”, “ii.d” e “ii.e” da Impugnação.

Prazo para entrega das amostras.

Quanto ao pedido de dilação do prazo para entrega de amostras, o pedido resta prejudicado e não será apreciado, uma vez que a SUCOP optará por excluir a apresentação de amostras no âmbito do Certame. A qualidade e a adequação dos assentos adquiridos serão comprovadas na forma disposta no item 3.6. desta decisão administrativa, bem como na forma do Edital Retificado que será republicado.

Diante disso, declara-se prejudicado o pedido “ii.f”.

Prova de conceito.

Requer o Impugnante seja suprimida a prova de conceito prevista do Edital, por sua suposta desnecessidade e baixa objetividade.

O art. 17, §3º, da Lei 14.133/2021, ao disciplinar as fases do processo licitatório, admite a utilização da prova de conceito como uma dentre diversas formas possíveis de verificação da adequação da proposta, não havendo imposição de sua adoção. De modo convergente, o art. 41, II, da mesma Lei explicita que a Administração poderá exigir, alternativamente, diferentes meios de comprovação da qualidade do produto ou serviço, entre os quais se incluem tanto a prova de conceito quanto a apresentação de amostras.

No caso concreto, o edital do Pregão nº 90002/2026 já contempla a exigência de apresentação de amostras, instrumento idôneo e suficiente para aferição das características técnicas e da qualidade dos assentos a serem fornecidos. A cumulação da prova de conceito com a exigência de amostras revela-se desnecessária para a adequada seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, defere-se o pedido “ii.g” da Impugnação, excluindo a exigência de prova de conceito do certame.

Inclusão de laudos técnicos.

Por fim, o Impugnante requer a inclusão, no Edital, da exigência de uma série de laudos técnicos para a comprovação da qualidade dos produtos a serem fornecidos.

Nesse ponto, esclarece a SUCOP que será exigida, no Edital Retificado publicado após a retomada do Certame, a comprovação de atendimento à ABNT NBR 15925, que define “requisitos mínimos e métodos de ensaios que determinam a resistência e a durabilidade de todos os assentos plásticos para eventos esportivos fixados sobre o piso e/ou espelho de modo permanente”.

Sendo a referida norma perfeitamente aderente ao objeto do Procedimento Licitatório, impõe-se a sua observância, de modo que serão exigidos, por conseguinte, os laudos técnicos dispostos na própria norma.

Diante do exposto, no exercício da autotutela administrativa e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, opina esta ASJUR por **CONHECER** a Impugnação apresentada para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de determinar a promoção das seguintes alterações no Edital do Pregão nº 90002/2026:

ANEXO 1 DO TRAMITE 26

**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

- a) seja excluída, da descrição dos itens dos Lotes 01 e 02, a referência a *“Longarina integra Flexrail em alumínio extrudado anodizado natural (Classe A23)”*, substituindo-a por fórmula ampliativa que contemple a expressão *“ou similar”*, bem como que especifique dimensões mínimas e máximas para os assentos;
- b) seja excluída a previsão de entrega de amostras, prevista no item 6 do Termo de Referência;
- c) seja excluída a exigência de prova de conceito do certame, prevista no item 7 do Termo de Referência;
- d) seja expressamente incluída, no Edital, a exigência de atendimento à ABNT NBR 15925, bem como a respectiva comprovação, do que decorre a apresentação oportuna dos laudos exigidos pela referida norma.

Em virtude de tais modificações afetarem a formulação das propostas, determina-se a republicação do Edital nº 90002/2026 e a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos, em estrita observância ao disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ficam mantidas, em todos os seus termos, as demais disposições do Edital do Pregão nº 90002/2026 e de seus anexos que não foram expressamente alteradas por esta decisão.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de março de 2026.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA 17.173

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 26

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer, para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 30/04/2026 12:24:42

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 27

Com esteio no Parecer Asjur nº 108/2026, lastreado pelas informações técnicas prestadas pela DIPRO, e no exercício da autotutela administrativa e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, ratifico o seu inteiro teor, CONHECENDO da Impugnação apresentada para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, a fim de determinar a promoção das alterações no Edital do Pregão nº 90002/2026 nos seguintes moldes:

a) seja excluída, da descrição dos itens dos Lotes 01 e 02, a referência a “Longarina integra Flexrail em alumínio extrudado anodizado natural (Classe A23)”, substituindo-a por fórmula ampliativa que contemple a expressão “ou similar”, bem como que especifique dimensões mínimas e máximas para os assentos;

b) seja excluída a previsão de entrega de amostras, prevista no item 6 do Termo de Referência;

c) seja excluída a exigência de prova de conceito do certame, prevista no item 7 do Termo de Referência; d) seja expressamente incluída, no Edital, a exigência de atendimento à ABNT NBR 15925, bem como a respectiva comprovação, do que decorre a apresentação oportuna dos laudos exigidos pela referida norma.

Diante disso, considerando que tais modificações afetarem a formulação das propostas, DETERMINO a republicação do Edital nº 90002/2026 e a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos, em estrita observância ao disposto no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo as demais disposições do Edital e de seus anexos que não foram expressamente alteradas por esta decisão em todos os seus termos.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 30/04/2026 17:17:52